



LEI 1083/2010 **De 28 de Setembro de 2010**

Autoria: Vereador:- **DARLAN JOSÉ POLETO RODRIGUES**

DISPÕE SOBRE:- INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM SANDOVALINA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCOS ROBERTO SANFELICI, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, na rede Municipal de Ensino de Sandovalina, da educação infantil ao ensino fundamental, o oferecimento da realização de atividades de Educação Ambiental (EA) abordando temas transversais, o ensino contínuo de conteúdos nas diversas disciplinas e a implementação de programas de EA.

I – Entende-se por EA para efeitos desta lei, os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra;

II – Entende-se por Temas Transversais para efeito desta lei, novos parâmetros curriculares que incluam Ética, Meio Ambiente, Saúde e Pluralidade Cultural. Eles expressam conceitos e valores fundamentais à democracia e à cidadania e correspondem a questões importantes e urgentes para a sociedade brasileira de hoje, presentes sob várias formas na vida cotidiana. São amplos o bastante para traduzir preocupações de todo o País, são questões em debate na sociedade através dos quais, o dissenso, se coloca o confronto de opiniões.



Artigo 2º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades dos processos de gestão ambiental.

Artigo 3º - Todas as unidades escolares do município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, suficiente número de horas para a discussão e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

Parágrafo Único: Deverão promover a Educação Ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvam.

Artigo 4º - Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e dos problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos adequadas condições para a aplicação dos conceitos.

Artigo 5º - Como parte do processo educativo mais amplo no Estado de São Paulo, todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, e dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I – o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;



V – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

VIII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

IX – a promoção da equidade social e econômica;

X – a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI – estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Artigo 7º - As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

I – ao meio ambiente local:

a) ouvida a respectiva comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

b) ouvidas as Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

II – à realização de ações de sensibilização e conscientização.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sandovalina, 28 de Setembro de 2010.


Marcos Roberto Sanfelici
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

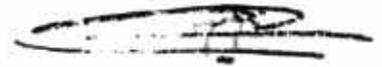

Rosinei Rocha Araujo Ribeiro
Assistente Administrativo



Câmara Municipal de Sandovalina

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 57.318.867/0001-07



AUTOGRÁFO N.º 1093/2010 **De 21 de Setembro de 2010**

Autoria Vereador: Darlan José Poletto Rodrigues

DISPÕE SOBRE: "Institui a Política Municipal de Educação Ambiental em Sandovalina e da outras providências".

“A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA, COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU O SEGUINTE AUTOGRAFO”

Artigo 1º - Fica instituído, na rede Municipal de Ensino de Sandovalina, da educação infantil ao ensino fundamental, o oferecimento da realização de atividades de Educação Ambiental (EA) abordando temas transversais, o ensino contínuo de conteúdos nas diversas disciplinas e a implementação de programas de EA.

I – Entende-se por EA para efeitos desta lei, os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra;

II – Entende-se por Temas Transversais para efeito desta lei, novos parâmetros curriculares que incluam Ética, Meio Ambiente, Saúde e Pluralidade Cultural. Eles expressam conceitos e valores fundamentais à democracia e à cidadania e correspondem a questões importantes e urgentes para a sociedade brasileira de hoje, presentes sob várias formas na vida cotidiana. São amplos o bastante para traduzir preocupações de todo o País, são questões em debate na sociedade através dos quais, o dissenso, se coloca o confronto de opiniões.

Artigo 2º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades dos processos de gestão ambiental.

Artigo 3º - Todas as unidades escolares do município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, suficiente números de horas para a discussão e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.



Parágrafo Único: Deverão promover a Educação Ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvam.

Artigo 4º - Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e dos problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos adequadas condições para a aplicação dos conceitos.

Artigo 5º - Como parte do processo educativo mais amplo no Estado de São Paulo, todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, e dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I – o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII – o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;
- VIII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- IX – a promoção da equidade social e econômica;
- X – a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;



Câmara Municipal de Sandovalina

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 57.318.867/0001-07

[Handwritten signature]
73

XI – estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Artigo 7º - As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

I – ao meio ambiente local:

a) ouvida a respectiva comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

b) ouvidas as Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

II – à realização de ações de sensibilização e conscientização.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sandovalina 21 de Setembro de 2010.

[Handwritten signature]
CLAUDOMIRO FERNANDES DA SILVA
Vereador Presidente

[Handwritten signature]
ALYSTON ROBER DE CAMPOS

Chefe de Gabinete

02/09/05 09:30:14 LAM/BA



JORNAL OESTE NOTÍCIAS – Pág. 4 Terça-feira, 02 de Outubro de 2010. EDITAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.872.778/0001-66

e-mail: pmsandov@statest.net.br

LEI 1063/2010

De 28 de Setembro de 2010

**Autoria: Versador:- DARLAN JOSÉ POLETO RODRIGUES
DISPÕE SOBRE:- INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM SANDOVALINA/SP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MARCOS ROBERTO SANFELICI, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, na rede Municipal de Ensino de Sandovalina, da educação infantil ao ensino fundamental, o planejamento da realização de atividades de Educação Ambiental (EA) abordando temas transversais, o ensino contínuo de conteúdos nas diversas disciplinas e a implementação de programas de EA.

I - Entende-se por EA para efeitos desta lei, os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

II - Entende-se por Temas Transversais para efeito desta lei, novos parâmetros curriculares que incluam Ética, Meio Ambiente, Saúde e Pluralidade Cultural. Eles expressam conceitos e valores fundamentais à democracia e à cidadania e correspondem a questões importantes e urgentes para a sociedade brasileira de hoje, presentes sob várias formas na vida cotidiana. São amplos o bastante para traduzir preocupações de todo o País, são questões em debate na sociedade através dos quais, o consenso, se coloca o confronto de opiniões.

Artigo 2º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da Política Nacional e Estadual do Meio Ambiente, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades dos processos de gestão ambiental.

Artigo 3º - Todas as unidades escolares do município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, suficiente número de horas para a discussão e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

Parágrafo Único: Deverão promover a Educação Ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvam.

Artigo 4º - Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos técnicos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e dos problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos adequadas condições para a aplicação dos conceitos.

Artigo 5º - Como parte do processo educativo mais amplo no Estado de São Paulo, todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, e dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;
- VIII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- IX - a promoção da equidade social e econômica;
- X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI - estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Artigo 7º - As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

- I - ao ambiente local;
- a) à respectiva comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;
- b) às Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;
- II - a realização de ações de sensibilização e conscientização.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preferência Municipal de Sandovalina, 28 de Setembro de 2010.

Marcos Roberto Sanfelici- Prefeito Municipal

Publique-se e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

Rosinei Rocha Araujo Ribeiro- Assistente Administrativo

Av. Prefeito João Borges Frias
Fone/Fax: (18) 3277-1121 / 3277-

Prefeitura de Sandovalina